



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

**RESOLUÇÃO Nº 333 /2017**  
**31ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08/05/2017**  
**PROCESSO Nº 1/3219/2013**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201311016**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: IGUATU COUROS E PELES LTDA**  
**CGF: 06.212.754-3**  
**AUTUANTE: Paulo Cesar Garcia Teobaldo e outro**  
**CONSELHEIRO RELATOR: Victor Hugo Cabral de Moraes Junior**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO.** Omissão de receitas caracterizada por saldo credor de Caixa. Auto de infração julgado extinto em 1ª Instância por ilegitimidade passiva da parte. Reexame Necessário conhecido e provido. Decisão determinando o retorno do processo à 1ª Instância, para novo julgamento, na forma do art. 85 da Lei nº 15.614/2014, tendo em vista que houve perfeita identificação do contribuinte na peça acusatória. Decisão por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Extinção. Ilegitimidade Passiva. Retorno dos autos.

**RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE, NO EXERCÍCIO FISCALIZADO, APRESENTOU SALDO CREDOR DE CAIXA COMPROVADO POR MEIO DE PLANILHA DA CONTA CONTÁBIL CAIXA ELABORADA PELA FISCALIZAÇÃO COM BASE NO LIVRO CONTÁBIL DIÁRIO, TENDO EM VISTA NÃO TER O CONTRIBUINTE ELABORADO O LIVRO CONTÁBIL CAIXA.

O agente fiscal indicou, como dispositivos infringidos, os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e, além disso, aplicou a penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

A empresa autuada apresentou Impugnação (fls. 58/62), requerendo a nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa e a impossibilidade jurídica de se imputar ao contribuinte a infração noticiada na pela acusatória.

No julgamento de primeira instância (fls. 83/87), a autoridade julgadora declarou a extinção do processo, sem julgamento de mérito, sob o fundamento de ilegitimidade do sujeito passivo, de acordo com o art. 87, I, “e”, da Lei nº 15.614/2014.

O julgador monocrático justificou sua decisão no fato de que a identificação do contribuinte autuado na peça acusatória apresenta divergências em relação ao que consta em sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ da Receita Federal do Brasil.

Considerando que a decisão é desfavorável ao fisco, o julgador monocrático encaminhou o processo ao Conselho de Recursos Tributários para o reexame necessário.

Por meio do Parecer nº 20/2017 (fls. 98/104), a Célula de Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do reexame necessário, dando-lhe provimento, no sentido de afastar a extinção processual declarada na instância singular e sugerir o retorno do processo para novo julgamento.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer (fls. 105).

É o relatório.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de reexame necessário por meio do qual o julgador de primeira instância submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua decisão contrária à Fazenda Estadual, nos termos do art. 104, da Lei nº 15.614/2014.

No presente caso, o julgador de 1ª Instância constatou que a inscrição no CNPJ nº 08.968.680/0001-43 se refere à empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), tendo como titular a pessoa física Antonio Benedito Anselmo dos Santos, com endereço no Município de Iguatu/CE. Já, no CGF nº 06.212.754-3, apesar de constar o mesmo CNPJ, consta a sociedade empresária por quotas de responsabilidade limitada, que tem como sócios Ygo Cavalcante Barbosa e Eugênio Holanda de Araújo, que é o contribuinte apontado na peça acusatória.

A partir da constatação acima o julgador monocrático concluir que o contribuinte inscrito no CNPJ seria diverso da empresa autuada, decidindo, portanto, pela ilegitimidade passiva dessa.

No entanto, o fato de existirem tais divergências não é razão suficiente para concluir pela ilegitimidade da empresa autuada. O auto de infração não deixa dúvida de que a empresa contra a qual foi lavrado é exatamente aquela que praticou, em tese, a infração. A autuada possui relação pessoal e direta com a situação apontada como fato gerador da penalidade aplicada, sendo, portanto, legítima para figurar como sujeito passivo da obrigação tributária em questão, conforme determina o art. 121 do Código Tributário Nacional – CTN.

Deve-se notar que os dados identificadores da empresa e de seus respectivos sócios, trazidos na pela acusatória, encontram-se em total conformidade com os constantes da sua inscrição no Cadastro Geral da Fazenda. Some-se a isso o fato de que a empresa autuada também se utiliza dessas mesmas qualificações para se identificar em sua Impugnação.

O fato de o auto de infração mencionar o número de inscrição da empresa no CNPJ serve apenas como um dado adicional com a finalidade de melhor identificar o contribuinte. No entanto, não implica no uso das informações cadastrais do CNPJ, haja vista que a Secretaria da Fazenda possui seu próprio cadastro e é dele que extrai os dados identificadores de seus contribuintes, conforme disposto no art. 92 do Decreto nº 24.569/97.

Ressalte-se que, conforme bem identificado no Parecer da Assessoria Processual Tributária, é a Junta Comercial do Estado do Ceará, e não o CNPJ, a fonte primária das informações constantes do CGF, tais como razão social, natureza jurídica, sócios etc. E,



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

examinando-se os dados identificadores da empresa nos registros da Junta Comercial, percebeu-se que são os mesmos que constam do cadastro da Fazenda Estadual.

Dessa forma, conclui-se que a identificação do contribuinte, no auto de infração em exame, foi realizada de forma correta, uma vez que restou demonstrado que as informações do CGF são coincidentes com a realidade da empresa.

Conseqüentemente, não se pode acatar a extinção declarada pela 1ª Instância, por ilegitimidade passiva, devendo ocorrer o retorno do processo para essa instância, para novo julgamento, na forma do art. 85 da Lei nº 15.614/2014, que dispõe:

Art. 85. Quando a CJ não acolher a decisão de primeira instância que declarar a nulidade ou extinção, determinará o retorno do processo à instância singular para a realização de novo julgamento.

De acordo com acima exposto, voto pelo conhecimento do reexame necessário, para dar-lhe provimento, e, em razão de não acolher a decisão singular declaratória de extinção processual, determinar o retorno do processo à 1ª Instância para realização de novo julgamento, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **IGUATU COUROS E PELES LTDA**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento e, em razão de não acolher a decisão singular declaratória de extinção processual, determinar o retorno do processo à 1ª Instância para realização de novo julgamento, conforme estabelece o artigo 85 da Lei nº 15.614/2014, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de 06 de 2017.

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

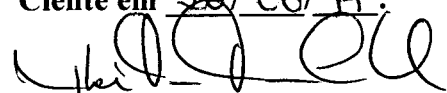
  
Agatha Lourenço Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Junior  
**CONSELHEIRO**

  
Anneline Magalhães Torres  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**

Ciente em 26/06/17  
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**